



**ATA - Reunião da CT de Licenciamento**

Data: 12/07/2019 das 9h30 às 16h00

Local: FECAM – Estreito/Florianópolis

1	<b>I - PARTICIPANTES:</b>
2	ANAMMA Janaína Mendes
3	ABES Fernanda Maria F. Vanhoni
4	CASAN Cristiana Mondardo
5	CIMVI Sandra Regina Batista, Rafael Paludo
6	CREA/SC Tiago Borga
7	CRQ-XIII Jonas Comin Nunes (Presidente); Odilon G. Amado Júnior
8	EPAGRI Célio Haverroth
9	FACISC Schirlene Chegatti (Relatora); Letícia P. L. Woyakewicz
10	FECAM Juliana Plácido
11	FIESC Fabiane Nobrega Scalco (Secretária)
12	FLORAM Cláudio S. da Silveira
13	IMA Ivana Becker;
14	OAB Nelson Tonon Neto
15	SDS Luiz Antonio Garcia Correa
16	<b>Convidados</b>
17	IMA Ana Paula
18	SAMA JLLE Josimar Neumann

**1. Leitura e aprovação da ata da reunião anterior;**

**2. Discussão referente a demanda oriunda da Câmara Técnica de Educação Ambiental - CTEA/CONSEMA quanto aos programas de educação ambiental que devem ser apresentados nos processos de licenciamento ambiental;**

Discussão: A discussão será adiada devido a solicitação da Câmara de Educação Ambiental – CTEA realizada através do Humberto Geraldo Reolon (Gerente de Planejamento e Educação Ambiental da SDS) em face a minuta estar em elaboração.

Encaminhamento: Aguardar novo encaminhamento da CTEA à CTL.

**3. Discutir e revisar conceito de Atividade Secundária constante na Resolução CONSEMA nº 98/2017, conforme demanda oriunda da ANAMMA;**

Discussão: Os membros da CTL debateram alguns exemplos e aspectos ligados ao tema Atividade Secundária.

Exemplos:

- ✓ CNPJ iguais - licença única (atividade principal e secundária).
- ✓ CNPJ diferentes e com comprovação de propriedade ou posse comprovada (matrícula, endereço, localização física, etc.) – licenças pode ser diferente, porém pode haver vínculo entre as condicionantes das licenças.
- ✓ Para uma atividade licenciável os controles ambientais não são considerados atividades secundárias.
- ✓ Dificuldade a ser analisada: atividades com CNPJs distintos que não são complementares ou de suporte, são totalmente independentes, porém estão na mesma área (endereço /espaço físico) poderiam ser duas licenças, mas a análise ambiental e controles devem considerar todo o conjunto. Essa situação não seria aplicável à condomínios. Nestes casos, o órgão licenciador deve ser um só, sendo licenciável pelo estudo de maior complexidade e respectivo órgão competente. Também considerar o estudo existente x área de influência e entornos.



50	Conforme Consema 98/17: 51 VIII - Atividade Principal: é a atividade fim que compreende as atividades essenciais e 52 normais para as quais o empreendimento se constituiu. 53 IX - Atividade Secundária: é a atividade auxiliar de produção de bens ou serviços exercidos 54 no mesmo empreendimento da atividade principal. 55 Proposta: 56 Nova redação: 57 IX - Atividade Secundária: é a atividade complementar inerente ou de suporte a produção 58 de bens ou serviços que pode ocorrer nas fases de implantação, operação, manutenção e 59 ampliação do empreendimento, exceto os controles ambientais. 60 Novo artigo: 61 Artigo 11-A No caso de atividades desenvolvidas em área compartilhada, independente da 62 titularidade dos empreendimentos, porém sem dependência direta entre as atividades, os 63 processos de licenciamento serão distintos, porém os estudos ambientais devem considerar 64 todas as atividades existentes na área compartilhada. 65 Discussão: 66 Caso a atividade principal do empreendimento não seja licenciável mas exista em sua 67 estrutura outras atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, deverá ser aplicado o 68 licenciamento de forma individualizada e de acordo com os portes constantes nas 69 Resoluções CONSEMA nº 98/2017 e nº 99/2017. O porte a ser considerado será aquele da 70 atividade licenciável. É possível licenciar um outro empreendimento na mesma área sendo 71 que o estudo ambiental deve considerar os impactos ambientais provenientes do processo 72 de licenciamento da atividade principal e disponibilizados em estudo ambiental aprovado 73 por órgão ambiental competente.
74	<b>Encaminhamento:</b> Demais membros da CTL irão verificar outras propostas de texto 75 para definição das situações elencadas acima. Continua na próxima reunião.
76	<b>4. Discussão e elaboração de minuta de resposta ao ofício nº 42/2018 do Consórcio 77 Intermunicipal Serra Catarinense - CISAMA, referente a nova demanda sobre o 78 licenciamento ambiental da atividade de extração de cascalho (cascalheiras);</b> 79 Discussão: Avaliada a aplicação da Lei Estadual n. 14675: 80 Art. 29. São passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente 81 as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, potencialmente 82 causadoras de degradação ambiental. 83 § 1º As atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades 84 afins, destinadas, exclusivamente, à construção, manutenção e melhorias de estradas 85 municipais, estaduais ou acessos internos aos imóveis rurais, sem propósito de 86 comercialização, ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que inseridas na 87 área rural. (Redação do § 1º, incluída pela Lei 17.083, de 2017). 88 § 2º As atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades 89 afins inseridas na área urbana, de expansão urbana ou com a finalidade de 90 comercialização, serão licenciadas através de processo simplificado, mediante 91 Autorização Ambiental (AuA). (Redação do § 2º, incluída pela Lei 17.083, de 2017). 92 Deliberado elaborar proposta para revisão do código visando o enquadramento 93 considerando a aplicação: 94 00.12.02 – <b>Lavra a céu aberto por escavação</b> , se mineral típico de emprego na 95 construção civil, independente de seu uso. 96 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G 97 Porte Pequeno: $1.200 \leq PA \leq 24.000$ (RAP) 98 Porte Médio: $24.000 < PA < 120.000$ (EAS) 99 Porte Grande: $PA \geq 120.000$ (EIA)
100	
101	
102	



103	O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de
104	Autorização Ambiental —AuA e deverá apresentar o Projeto de Recuperação de Área
105	Degrada -PRAD. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018)
106	Fecam apresentou uma proposta de resolução da CEJEMA. Após discussão dos membros
107	da CTL foi elaborada proposta considerando às decisões atuais judiciais, a proposta do
108	Cisama e da FECAM, bem como o impacto associado a atividades de menor porte desta
109	atividade realizada pelos municípios em comparação às atividades comerciais:
110	<b>Novo Código:</b>
111	<b>00.12.03 - Lavra a céu aberto por escavação e usinas de britagem que não possuam a</b>
112	<b>finalidade de comercialização e sejam destinadas à manutenção e melhorias da malha</b>
113	<b>viária municipal.</b>
114	<b>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G</b>
115	<b>Porte Único.</b>
116	<b>Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental —</b>
117	<b>AuA.</b>
118	Justificativa: Realizada adequação do licenciamento ambiental afim de atender a situação
119	fática dos municípios, mantendo os controles ambientais necessários através do
120	licenciamento simplificado com a criação do novo código:
121	<b>Encaminhamento: Incluir proposta de nova redação na revisão do Anexo da</b>
122	<b>Resolução 98/17 e 99/17 para o segundo semestre de 2019.</b>
123	<b>5. Discussão e revisão de diversos códigos das Resoluções CONSEMA nº 98 e</b>
124	<b>99/2017, conforme demanda oriunda da ANAMMA e CIMVI;</b>
125	Discussão: discussão adiada para próxima reunião.
126	<b>Encaminhamento: continua na próxima reunião.</b>
127	
128	<b>6. Discussão e elaboração de minuta de resposta ao e-mail recebido da Fundação do</b>
129	<b>Meio Ambiente de Itajaí - FAMAI, referente a alteração na Resolução CONSEMA nº</b>
130	<b>128/2019 que dispõe sobre as atividades consideradas como de baixo impacto</b>
131	<b>ambiental</b>
132	Discussão: Conforme demanda recebida da FAMAI, existe dúvida quanto à Resolução
133	Consema n.º 128/19, que dispõe sobre atividades de baixo impacto, quanto ao modo de
134	licenciamento destas atividades. O parágrafo único do Art. 1º dispõe que "o órgão ambiental
135	competente poderá implementar procedimento autorizativo, mediante regulamentação
136	específica..." Deste modo, fica subentendido que o órgão poderá regrar estes
137	procedimentos, mediante IN própria. Entretanto, Itajaí licencia as atividades CONSEMA 99
138	através do sistema eletrônico SINFAT Municípios. No caso das atividades da Res.
139	CONSEMA 128/19, muitas não existem na CONSEMA 98 e 99/17, onde poderiam ser
140	classificadas como atividades não constantes, passíveis de emissão de Declaração de Não
141	Constante. Entretanto, por envolver intervenções em APP, é mais prudente licenciar via
142	procedimento simplificado, via AuA - Autorização Ambiental. A dúvida é, se o município
143	regrar o licenciamento das atividades da CONSEMA 128/19 por IN própria, isto estaria
144	infringindo o preconizado pela Consema 117/2017.
145	CTL realizou análise conjunta ao item 9 desta reunião.
146	<b>Encaminhamento: deliberado conforme item 9 desta reunião. Encaminhar resposta</b>
147	<b>para secretaria executiva.</b>
148	
149	<b>7. Discussão referente a demanda oriunda da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos</b>
150	<b>- CTAJ quanto a minuta de resolução que estabelece regras para o envio dos</b>
151	<b>processos de licenciamento ambiental do município para o Instituto do Meio</b>
152	<b>Ambiente - IMA</b>
153	Discussão: Em avaliação a minuta oriunda da CTAJ considerando o disposto na Resolução
154	Consema nº 117/2017 e na Portaria IMA nº 61/2019.
155	



156	<b>Encaminhamento:</b> FECAM irá consolidar as observações feitas pela CTL para continuidade da análise na próxima reunião.
157	
158	
159	<b>8. Discussão de alterações/retificações referente ao código 17.30.00 - Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel, conforme demanda oriunda do CREA</b>
160	<u>Discussão:</u> <i>Exposição dos motivos:</i> Esta solicitação faz necessário para atender de forma equitativa as atividades descritas na CONSEMA 98 sob o código 17.30.00 - Fabricação de artefatos de papel não associado a produção de papel. Neste sentido temos como parâmetro, uma empresa localizada em Caçador que recebe a bobina de papel e efetua a conversão/fracionamento em papeis higiênicos e papel toalha com destinação ao uso comercial e residencial e não gera qualquer tipo de resíduos no processo industrial. Hoje o Código 17.30.00 exige licenciamento ambiental no formato LAP/LAI/LAO para qualquer área útil e ou capacidade produção.
161	
162	<u>Justificativa:</u> O fato desta atividade não possuir potencial poluidor considerável pois não gera efluentes industriais, não possui emissões atmosféricas, bem como, não possui resíduos sólidos industriais com destinação a aterro ou outra tecnologia de tratamento e sim somente material reciclado não contaminado. Também pelo fato de ser visível o aumento de empresas de pequeno porte ou "fundo de quintal" que estão comprando as bobinas de papel de grande porte e fatiando para ser vendido como um sub - produto como é o caso de papel higiênico, papel toalha, papeis para impressão, entre outros. Acreditamos que estes tipos de empreendimentos poderiam ser licenciados através de Certidão de Conformidade Ambiental ou Autorização Ambiental com o intuito de diminuir consideravelmente as taxas relativas ao órgão ambiental, bem com a burocacia envolvida. Como exemplo utilize, uma empresa com 278 metros quadrados, que desenvolve a atividade acima descrita, possui 2 funcionários e pra licenciar através do sistema hoje existente através da LAO corretiva R\$ 5.178,00, ou seja, inviabilizaria o negócio.
163	
164	<u>Proposta:</u> Que a atividade 17.30.00 - Fabricação de papel não associada a produção de papel tenha um porte mínimo definido para obtenção de Certidão e/ou AuA, nossa sugestão é área útil (AU < 0,2 há) seja licenciada por AuA ou Certidão.
165	
166	Ou ainda que seja criado um novo código alterando a atividade para FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL NÃO ASSOCIADA A PRODUÇÃO DE PAPEL, com os parâmetros mínimos a definir conste na listagem de atividades licenciadas por certidão, IN 34.
167	
168	Foi verificada equivalência com o código 17.40.00.
169	
170	<u>Nova redação:</u>
171	17.30.00 -Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel.
172	Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
173	Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)
174	Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 3$ (RAP)
175	Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (RAP)
176	<u>Justificativa:</u> Realizada adequação do código 17.30.00 na redação considerando os reais impactos da atividade e a equivalência dos impactos contemplados pela atividade 17.40.00.
177	
178	<b>Encaminhamento:</b> IMA irá conferir as atividades deste código e CREA irá verificar se a proposta contempla a realidade do setor envolvido. Continua na próxima reunião.
179	
180	
181	
182	
183	
184	
185	
186	
187	
188	
189	
190	
191	
192	
193	
194	
195	
196	
197	
198	
199	
200	
201	
202	
203	
204	
205	
206	
207	
208	
209	
210	
211	<b>9. Discussão e elaboração de minuta de resposta ao e-mail recebido da Departamento do Meio Ambiente de Braço do Trombudo, referente a Resolução CONSEMA nº 128/2019 que dispõe sobre as atividades consideradas como de baixo impacto ambiental.</b>
212	
213	
214	
215	<u>Discussão:</u> A Resolução Consem 128 trouxe outras ações e atividades consideradas de baixo impacto ambiental. A ex. o Item 5 pequenas retificações de cursos d'água e no item 13, pequenas canalizações ou tubulações de cursos d'água. Estas atividades, porém, não
216	
217	



218	constam na resolução 99. O município pode licenciar as atividades constates no item 5 e 13
219	da Resolução Consem 128?
220	Elaborar resposta ao demandante considerando abaixo:
221	O licenciamento das atividades segue o disposto na Resolução Consem n.º 98/2017 e
222	99/2017 e suas alterações. O procedimento autorizativo citado na Resolução Consem n.º
223	128/2019 não configura licenciamento ambiental. Assim essa resolução se limita a
224	estabelecer o rol de atividades de baixo impacto para fins de intervenção ou supressão de
225	vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.
226	Incluída redação do parágrafo 2º na resolução nº 128/2019:
227	Art. 1º Reconhecer outras ações e atividades constantes do Anexo Único desta Resolução
228	como eventuais e de baixo impacto ambiental, para fins de intervenção ou supressão de
229	vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP.
230	§ 1º O órgão ambiental competente, poderá implementar procedimento autorizativo
231	mediante regulamentação específica sendo que os projetos técnicos, quando necessário,
232	deverão ser acompanhados de ART por profissional legalmente habilitado.
233	§ 2º Nos casos em que as atividades objeto dessa resolução também sejam passíveis de
234	licenciamento ambiental, deverão ser seguidos os procedimentos de licenciamento
235	estabelecidos nas resoluções 98 e 99.
236	<b>Encaminhamento:</b> Encaminhar resposta à secretaria executiva para Departamento de
237	Meio Ambiente de Braço de Trombudo e para FAMAI (conforme item 6 desta ata) e de
238	nova redação na revisão da Resolução 128/2019 para o segundo semestre de 2019.
239	
240	<b>10. Assuntos Gerais.</b>
241	
242	a) <b>CI 121/2019, oriunda da Consultoria Jurídica da SDE</b> - encaminha cópia da
243	Indicação nº 0904.8/2019, subscrita pelo Deputado Ivan Naatz, por meio da qual solicita a
244	ampliação das atividades contempladas por meio da Licença Ambiental por Adesão e
245	Compromisso (LAC), para manifestação. Maioria dos itens apontados na CI 121/2019 já
246	foram contemplados pela revisão da Resolução Consem n° 98 e 99 do primeiro semestre
247	de 2019. Avaliada a inclusão de licenciamentos voltados para linhas de transmissão
248	(34.12.00) e manutenção de estradas (33.12.02, Porte P) que ainda não foram
249	contemplados. Dada nova redação para a atividade 33.12.02 conforme segue:
250	<b>33.12.02 - Restauração e melhorias de rodovias pavimentadas.</b>
251	<b>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M</b>
252	<b>Porte Pequeno: <math>30 \leq L \leq 50</math> (RAP)</b>
253	<b>Porte Médio: <math>50 &lt; L &lt; 100</math> (RAP)</b>
254	<b>Porte Grande: <math>L \geq 100</math> (EAS)</b>
255	<b>O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da</b>
256	<b>expedição de Autorização Ambiental – AuA.</b>
257	<b>O porte inferior ao caracterizado como porte “M” poderá ser licenciada por meio da</b>
258	<b>expedição de Licença Ambiental por Compromisso – LAC</b>
259	No caso da atividade contemplada pelo código 34.12.00 não se aplica LAC como
260	instrumento para renovação de licença ambiental e sim a Renovação de LAO por ato
261	declaratório que está em fase de implementação pelo IMA.
262	<b>Encaminhamento:</b> Encaminhar resposta à secretaria executiva do Consem.
263	<b>Incluir proposta de nova redação na revisão do Anexo da Resolução 98/17 e 99/17</b>
264	<b>(nível II – porte P e III – porte P) para o segundo semestre de 2019, sendo a redação</b>
265	<b>para a 99/17, conforme segue:</b>
266	
267	<b>33.12.02 - Restauração e melhorias de rodovias pavimentadas.</b>
268	<b>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M</b>
269	<b>Porte Pequeno: <math>30 \leq L \leq 50</math> (RAP)</b>
270	



271	<p><b>O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.</b></p>
272	<p><b>Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso – LAC</b></p>
273	
274	
275	
276	<p><b>b) Solicitação da ABES de alteração da descrição do Código da atividade 34.41.13 da Resolução Consem a n.º 98/2017 Estação de transbordo para resíduos sólidos urbanos.</b></p>
277	<p>34.41.13 - Estação de transbordo para resíduos sólidos urbanos. Potencial Poluidor/Degrador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M Porte Pequeno: QT ≤ 30 (RAP) Porte Médio: 30 &lt; QT &lt; 50 (RAP) Porte Grande: QT ≥ 50 (EAS)</p>
278	<p>Alterar para a descrição: Estação de Transbordo para Resíduos Sólidos Não Perigosos Classe IIA e IIB. Motivo: conforme a definição de Resíduos Sólidos Urbanos conforme Lei 12.305/2010, artigo 13º, a atual nomenclatura uma estação de transbordo não poderia receber resíduos comerciais e industriais, mesmo que estes tenham as mesmas características dos domiciliares (resíduos de áreas administrativas, banheiros, refeitórios, etc.). Se a nomenclatura levar em consideração a classe do resíduo, como não perigoso, estariam todas as origens englobadas, desde que, os resíduos possuam as mesmas características dos domiciliares em conformidade com o parágrafo único do artigo 13º.</p>
279	<p><u>Encaminhamento:</u> CRQ e ABES elaborar proposta de adequação do código, para continuidade na próxima reunião.</p>
280	
281	
282	<p><b>c) Continuidade de atualização dos códigos 26.50.20, 26.50.30 e 26.50.40:</b> Atualizado conforme segue:</p>
283	<p><i>Atual</i> - 26.50.20 Abate de animais de pequeno porte (aves, rãs, coelhos, etc.) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal.</p>
284	<p>Pot. Poluidor/Degrador Ar: M Água: M Solo: M Geral: M</p>
285	<p>Porte Pequeno: 200 ≤ CmedA ≤ 15.000 (RAP)</p>
286	<p>Porte Médio: 15.000 &lt; CmedA &lt; 150.000 (EAS)</p>
287	<p>Porte Grande: CmedA ≥ 150.000 (EAS)</p>
288	<p>O porte inferior ao caracterizado como porte —P, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. Para enquadramento em AuA o abate máximo semanal não pode ultrapassar 1.399 animais.</p>
289	<p><i>Nova redação</i> - 26.50.20 Abate de animais de pequeno porte (aves, rãs, coelhos, etc.) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal.</p>
290	<p>Pot. Poluidor/Degrador Ar: M Água: M Solo: M Geral: M</p>
291	<p>Porte Pequeno: 1.200 ≤ CmaxAS ≤ 90.000 (RAP)</p>
292	<p>Porte Médio: 90.000 &lt; CmaxAS &lt; 900.000 (EAS)</p>
293	<p>Porte Grande: CmaxAS ≥ 900.000 (EAS)</p>
294	<p>O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.</p>
295	<p><i>Atual</i> - 26.50.30 Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos) em abatedouros,</p>
296	<p>frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal.</p>
297	<p>Pot. Poluidor/Degrador Ar: M Água: G Solo: M Geral: G</p>
298	<p>Porte Pequeno: 7 ≤ CmedA ≤ 45 (RAP)</p>
299	<p>Porte Médio: 45 &lt; CmedA &lt; 450 (EAS)</p>
300	<p>Porte Grande: CmedA ≥ 450 (EAS)</p>
301	<p>O porte inferior ao caracterizado como porte —P, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. Para enquadramento em AuA o abate máximo semanal não pode ultrapassar 48 animais.</p>
302	
303	
304	
305	
306	
307	
308	
309	
310	
311	
312	
313	
314	
315	
316	
317	
318	
319	
320	
321	
322	
323	
324	
325	
326	
327	
328	
329	
330	
331	
332	



333	<p>Nova redação - 26.50.30 Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal.</p>
334	<p>Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: M Geral: G</p>
335	<p>Porte Pequeno: <math>42 \leq \text{CmaxAS} \leq 270</math> (RAP)</p>
336	<p>Porte Médio: <math>270 &lt; \text{CmaxAS} &lt; 2.700</math> (EAS)</p>
337	<p>Porte Grande: <math>\text{CmaxAS} \geq 2.700</math> (EAS)</p>
338	<p>O porte inferior ao caracterizado como porte —P, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.</p>
339	<p>Atual - 26.50.40 Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal.</p>
340	<p>Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: M Geral: G</p>
341	<p>Porte Pequeno: <math>3 \leq \text{CmedA} \leq 15</math> (RAP)</p>
342	<p>Porte Médio: <math>15 &lt; \text{CmedA} &lt; 150</math> (EAS)</p>
343	<p>Porte Grande: <math>\text{CmedA} \geq 150</math> (EAS)</p>
344	<p>O porte inferior ao caracterizado como porte —P<sub>II</sub>, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. Para enquadramento em AuA o abate máximo semanal não pode ultrapassar 20 animais.</p>
345	<p>Nova redação - 26.50.40 Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal.</p>
346	<p>Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: M Geral: G</p>
347	<p>Porte Pequeno: <math>18 \leq \text{CmaxAS} \leq 90</math> (RAP)</p>
348	<p>Porte Médio: <math>90 &lt; \text{CmaxAS} &lt; 900</math> (EAS)</p>
349	<p>Porte Grande: <math>\text{CmaxAS} \geq 900</math> (EAS)</p>
350	<p>O porte inferior ao caracterizado como porte —P, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.</p>
351	<p>Para enquadramento em AuA o abate máximo semanal não pode ultrapassar 20 animais.</p>
352	<p>CmaxAS = capacidade máxima de abate semanal</p>
353	<p>Incluir definição:</p>
354	<p>XV - Capacidade máxima de abate semanal: é a quantidade de animais abatidos por semana.</p>
355	<p><b>Encaminhamento:</b> Incluir proposta de nova redação na revisão do Anexo da Resolução 98/17 e 99/17 para o segundo semestre de 2019.</p>
356	<p>d) <b>Esclarecimento ao CIMVI referente ao enquadramento da atividade de Retífica de Motores sob o Código 12.80.00.</b> Considerando uma empresa de retífica de motores automotivos que foi notificada pelo Município de Indaial para realizar o licenciamento por desenvolver atividade de usinagem foi indicado que o licenciamento deve ocorrer pelo enquadramento da atividade pelo código 14.10.00 - Montagem e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores.</p>
357	<p>e) <b>Próximas reuniões:</b> 16 de Agosto, na FECAM.</p>
358	<p><b>II - ENCERRAMENTO:</b></p>
359	<p>Finalizada a reunião e não tendo havido mais manifestações e tendo sido cumprida a pauta convocada, as discussões foram encerradas e o presidente, agradecendo a presença de todos deu por encerrada a reunião. A correspondente ata foi por mim relatada, Schirlene Chegatti.</p>
360	
361	
362	
363	
364	
365	
366	
367	
368	
369	
370	
371	
372	
373	
374	
375	
376	
377	
378	
379	
380	
381	
382	